



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13154.720058/2016-37
ACÓRDÃO	2002-009.110 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA AMELIA BORGES LEAL DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2013

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO SEM INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do paciente do tratamento de saúde no recibo, presume-se que o serviço foi prestado a quem consta do recibo na condição de pagante.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Na ausência de intimação específica que exija outros meios de comprovação, a apresentação de recibos que atendam os requisitos legais é suficiente para fazer prova do efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação em 04/01/2016 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2013, para apurar imposto suplementar de R\$1430,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5200,00 referente a dois profissionais.

A contribuinte em 05/02/2016 não concorda com o lançamento e apresenta recibos de fls. 18 e 19.

Em 13/12/2017 o processo foi encaminhado para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2019, Recurso Voluntário ao qual juntou comprovantes do pagamento das despesas médicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação de despesas médicas declaradas.

Costa do lançamento (fl. 6), a motivar a glosa das despesas dedutíveis, o seguinte:

Não comprovou a seguinte despesa médica:

- PATRICIA GAIAO CHAVES , valor R\$ 200,00.

Não foram consideradas as seguintes despesas médicas:

- LAILA CHARANEK DE OLIVEIRA , valor R\$ 2.500,00 de 10/11/2013 data de emissão rasurada.

- LAILA CHARANEK DE OLIVEIRA , valor R\$ 2.500,00 data de emissão 10/12/2014.

A decisão recorrida inovou no fundamento jurídico ao incluir, dentre os vícios apontados nos recibos, a ausência de beneficiário. Entretanto, entendo que a falta pode ser superada, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, isso porque, na ausência de indicação do paciente do tratamento de saúde no recibo, presume-se que o serviço foi prestado a quem consta do recibo na condição de pagante.

Não consta que a contribuinte tenha sido intimada, no curso da ação fiscal, a comprovar o efetivo pagamento. Neste caso, entendo que os recibos apresentados pela recorrente (fls. 42 e 43) são aptos a comprovar o pagamento e a realização das despesas dedutíveis declaradas, pois atendem o que exige a alínea “c” do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital